

# DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1317

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1317  
DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência 525735.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.123/2012, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o recurso interposto pela Concessionária CEG porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se, *in totum*, a Deliberação nº 1.197/2012 de 26 de julho de 2012.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro - Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**

Conselheira

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro - Relator

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**

Conselheiro

**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**

Conselheiro

Processo nº: E-12/020.123/2012  
Data de autuação: 23/02/2012  
Concessionária: CEG  
Assunto: Ocorrência 525735

Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2012

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto tempestivamente pela Concessionária CEG contra a Deliberação nº 1197/2012<sup>1</sup> de 26 de julho de 2012.

A recorrente alega que a penalidade aplicada por esta Agência Reguladora é demasiadamente pesada, tendo em vista a mesma ser detentora do Certificado ISO 9001 e, a seu ver, ser o ocorrido insignificante.

A Concessionária alega: "no mérito, a cliente reclama que a conversão de seu fogão teria sido realizada com papel alumínio. Em virtude disso, quando do julgamento, o Conselho Diretor proferiu a Deliberação nº 1.176/2012, onde se entendeu por: art. 1º - aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa (...)".

Cabe aqui retificar que a deliberação guerreada é a de nº 1.197/2012. Cabe ainda esclarecer que em seu voto, a Ilma. Conselheira Darcília Leite não leva este em consideração a conversão do fogão supostamente realizada com papel alumínio, senão vejamos: "Contudo, diante da recusa da Reclamante para realização de vistoria em sua residência, bem como da instalação de kit conversão no aparelho por empresa particular, especificamente sobre a utilização de papel alumínio na conversão do aparelho, **deixo de considerar tal informação para a análise do feito, restringindo-me aos fatos passíveis de apuração**" (grifo meu)<sup>2</sup>.

Alega, ainda a recorrente que "dentro do universo de clientes existentes na base desta Concessionária, apenas foi relatado por esta Agência um caso de suposta demora no fornecimento de gás ao cliente, sem qualquer tipo de reincidência". Este argumento não pode

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1197 DE 26 DE JULHO DE 2012  
CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 525735  
O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO --  
AGENERSA, ao uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.123/2012, por unanimidade,  
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática de infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, devendo aos fatos apurados na Ocorrência nº. 525735  
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPEL e a CAENE, a lavatura de correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.  
Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão de demora no atendimento de indagações feitas pela Diretoria desta AGENERSA.  
Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavatura de correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.  
Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor a partir da data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012. José Bonorick Vianna de Sousa, Conselheiro – Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite, Conselheira – Relatora; Luiz Eduardo Troia, Conselheiro; Maracy Almeida Fonseca, Conselheira; Ronevaldo Brasil Fonseca, Conselheiro.

<sup>2</sup> Es. 01

[assinatura]

prosperar haja vista os inúmeros processos examinados por este Conselho Diretor versando sobre a mesma matéria fática, onde verificou-se que a recorrente vem cometendo irregularidades que ferem o Contrato de Concessão na sua principal obrigação, qual seja, a prestação do serviço adequado.

Quanto à aplicação do Princípio da Insignificância, convém lançar um olhar mais criterioso ao que o Supremo Tribunal Federal reconhece como tal no *Habeas Corpus n. 92.463/RS, rel. Mm. Celso de Mello, j. em 16-10-2007*: *O princípio da insignificância—que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria Penal—tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material*. Face ao entendimento suso aliado à melhor doutrina, fica claro que não se pode aplicar o princípio da Insignificância na Administração Pública.

A AGENERSA reconhece o mérito da Concessionária ao alcançar a certificação ISO 9001, entretanto não pode furtar-se a cumprir seus deveres de regulação e fiscalização conforme preconizado pela Lei 4556 de 2005.

Conforme relatório da CAENE, fls. 22, entende-se que a prestação de serviço foi inadequada por parte da CEG, entendimento este corroborado pela Procuradoria AGENERSA em seu parecer às fls. 65/66.

É o relatório

  
Luigi Troisi  
Conselheiro Revisor

Processo nº: E-12/020.123/2012  
Data de autuação: 23/02/2012  
Concessionária: CEG  
Assunto: Ocorrência 525735 - RECURSO

Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2012

**VOTO**

Trata-se de recurso interposto tempestivamente pela Concessionária CEG contra a Deliberação nº 1197/2012<sup>1</sup> de 26 de julho de 2012, erroneamente mencionada na peça recursal como Deliberação nº 1.176/2012.

A recorrente alega que esta Agência Reguladora aplicou penalidade demasiadamente pesada, tendo em vista a CEG ser detentora do Certificado ISO 9001 e, a seu ver, ser o ocorrido insignificante e alega: "no mérito, a cliente reclama que a conversão de seu fogão teria sido realizada com papel alumínio. Em virtude disso, quando do julgamento, o Conselho Diretor proferiu a Deliberação 1.176/2012 (sic), onde se entendeu por: art. 1º - aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa (...)".

Em relação à Certificação ISO 9001, a Concessionária tem seu mérito reconhecido por esta Agência Reguladora que, entretanto, não pode furtar-se a cumprir seus deveres de regulação e fiscalização conforme preconizado pela Lei 4556 de 2005.

Impende ainda esclarecer que em seu voto, a Ilma. Conselheira Darcília Leite não leva em consideração a conversão do fogão supostamente realizada com papel alumínio, senão vejamos: "Contudo, diante da recusa da Reclamante para realização de vistoria em sua residência, bem como da instalação de kit conversão no aparelho por empresa particular, considerando a impossibilidade da Concessionária produzir qualquer prova negativa, especificamente sobre a utilização de papel alumínio na conversão do

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1197 DE 26 DE JULHO DE 2012.  
CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 525735.  
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.123/2012, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,300% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 06/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 525.735.  
Art. 2º - Determinar o SBCEX, juntamente com a CAPEB e a CABNE, a lavatura do correspondente Ato de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.  
Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 06/09/2007, em razão da recusa ao atendimento às inspeções feitas pela Comissão desta AGENERSA.  
Art. 4º - Determinar à SBCEX, juntamente com a CAENE, a lavatura do correspondente Ato de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.  
Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012. José Bórnack Vianna de Souza, Conselheiro - Presidente; Darcília Apocécida da Silva Leite, Conselheira - Relatora; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Moacyr Almeida Feresca, Conselheiro; Rosely de Bazzil Fonseca, Conselheira.



aparelho, deixo de considerar tal informação para a análise do feito, restringindo-me aos fatos passíveis de apuração" (grifo meu)<sup>2</sup>.

Resta claro, por conseguinte, que o argumento apresentado pela CEG não pode prosperar pelo simples fato de que o uso de papel alumínio na conversão do fogão da cliente não foi levado em consideração quando da aplicação de penalidade.

Patente também está que o respeitável voto observa descumprimento contratual e conclui pela falha na prestação do serviço, assim posto: "verifico que a usuária relata que há mais de um ano vem tentando solucionar a questão junto à Concessionária, sem sucesso, (...) somente após o recebimento da primeira notificação da Ouvidoria da AGENERSA a CEG entrou em contato com a cliente ofertando-lhe a troca das peças do fogão sem qualquer custo (...) pelo exposto é possível identificar de plano o descumprimento, por parte da Delegatária, das regras e princípios dispostos nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta do Contrato de Concessão, eis que não foram observados os Princípios da Eficiência e Qualidade no tratamento dispensado à usuária".

Alega, ainda a Recorrente que "dentro do universo de clientes existentes na base desta Concessionária, apenas foi relatado por esta Agência um caso de suposta demora no fornecimento de gás ao cliente, sem qualquer tipo de reincidência". Mais uma vez o argumento não prospera visto não ser esta uma postura inédita da CEG, o que pode ser corroborado pelos inúmeros processos examinados por este Conselho Diretor versando sobre a mesma matéria fática, onde verificou-se que a recorrente vem cometendo irregularidades que ferem o Contrato de Concessão na sua principal obrigação, qual seja, a prestação do serviço adequado.

Argumenta a Recorrente que deve ser aplicado ao caso o Princípio da Insignificância. Lancemos, então, um olhar mais criterioso ao que o Supremo Tribunal Federal reconhece como tal: *O princípio da insignificância—que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria Penal—tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Habeas Corpus n. 92.463/RS, rel. Mm. Celso de Mello, j. em 16-10-2007.* Face ao entendimento suso, aliado à melhor doutrina, fica claro que não se pode aplicar o princípio da Insignificância na Administração Pública.

Conforme relatório da CAENE, fls. 22, entende-se que a prestação de serviço foi inadequada por parte da CEG, com descumprimento do Contrato de Concessão, Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, bem como dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, Item 13B do mesmo Contrato. Tal entendimento é corroborado pela Procuradoria AGENERSA em seu parecer às fls. 65/66, *in verbis*, "a penalidade aplicada à Concessionária foi praticada de acordo com o instrumento concessivo, de foma

<sup>2</sup> Fls. 51



criterosa, observando o devido processo legal, cabendo tal prerrogativa ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, segundo a Lei 4556/2005. Ademais, houve sim comprovação da culpabilidade da Concessionária, de acordo com o estabelecido nos autos."

Em vista do exposto, proponho ao Conselho Diretor

- Conhecer o recurso interposto pela Concessionária CEG porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se, *in totum*, a Deliberação nº 1.197/2012<sup>3</sup> de 26 de julho de 2012.

É o Voto

Luigi Troisi  
Conselheiro Revisor

<sup>3</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1197 DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG<sup>3</sup> - OCORRÊNCIA 525735.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.123/2012, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0007% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados no Decretário nº. 125.733.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPEL e a CAENE, a lavatura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da decisão no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavatura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012. José Bismark Vinício de Sousa, Conselheiro - Presidente, Darcilene Aguiar da Silva Leite, Conselheira - Relatora, Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro, Moacyr Almeida Farias, Conselheiro, Roosevelt Brasil Pessoa, Conselheiro.

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4347****DE 31 DE OUTUBRO DE 2012****CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência 525735**

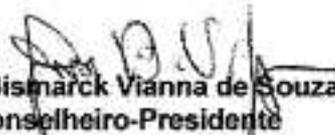
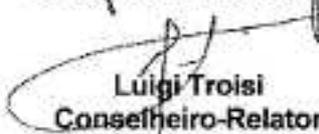
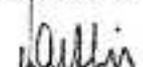
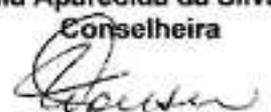
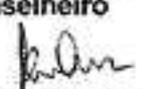
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.123/2012, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art.1º - Conhecer o recurso interposto pela Concessionária CEG porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se, *in totum*, a Deliberação nº 1.197/2012 de 26 de julho de 2012;

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente  
Luigi Troisi  
Conselheiro-Relator  
Darcilia Aparecida da Silva Leite  
Conselheira  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro